

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA – ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AO (À) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO

1

Pregão Presencial n. 10/2024

Processo Licitatório n. 10/2024

**OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, sociedade anônima regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n. 83.802.215/0001-53, com sede na Rua Ivo Lucchi, n. 68, Bairro Jardim Eldorado, Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, vem à presença de Vossas Senhorias, com fundamento nos artigos 4º e 11, incisos XVII ao XX e 21, inciso XI do Decreto n. 3.555/2000, artigos 109 e seguintes da Lei n. 8.666/93 e artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, vem apresentar no prazo e forma legais as presentes **RAZÕES DE RECURSO**, o que faz pelas seguintes situações fáticas e jurídicas adiante elencadas:

### SÍNTESE FÁTICA

1. Trata-se de Licitação, modalidade Pregão Presencial (Edital nº 10/2024), tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Dionísio Cerqueira, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de equipamentos odontológicos para as Unidades de Saúde do Distrito de Idamar e Sede, conforme o Anexo I do Edital (Termo de Referência).
  2. A Recorrente participou do Pregão Presencial na condição de Licitante no dia 18/04/2024, objetivando o fornecimento de 02 (duas) cadeiras odontológicas com estrutura de aço (Item 01).
  3. Acontece que, na fase de classificação das propostas, restou como primeira colocada a empresa BENTANIAMED Comercial Eireli com a cotação do equipamento de fabricação da Primemed (Consultório Prime 5 Flex), apesar de não cumprir com as exigências lançadas ao ato convocatório de maneira integral.
  4. Desta forma, não há como se pretender pela habilitação da primeira classificada, uma vez que deixou de observar os requisitos do Edital, conforme será visto adiante.
-



5. É a síntese do necessário.

## MÉRITO

6. O presente recurso tem por objeto requerer a invalidação/nulidade dos atos administrativos praticados pelo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a), em vulneração direta ao direito de participação das empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, reduzindo o universo de competidores e, conseqüentemente, à possibilidade de o Poder Público contratar com a empresa que oferecer a proposta mais vantajosa.

7. Isso porque, conforme exposto à síntese fática, **a primeira classificada, no tocante ao Item 01, deixou de observar os requisitos estabelecidos no ato convocatório, conforme será demonstrado adiante.**

8. Por certo que, ao editar o Decreto n. 3.555/2000, o legislador estabeleceu condições e proteções aos Licitantes e à Administração Pública para que seja garantida a paridade de armas na competição e, por conseqüência, a contratação da empresa que oferecer a proposta mais vantajosa enquanto cumpre todas as exigências editalícias.

9. Ora, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os Licitantes devem cumprir de forma rigorosa as regras lançadas ao Edital, de maneira que se afaste qualquer discricionariedade em admitir a sua não observância.

10. No caso em tela, a empresa BENTANIAMED deixou de observar as regras entabuladas no instrumento convocatório, mais especificamente a seguinte condições estabelecida na descrição do Item 01:

“Cadeira odontológica com estrutura de aço, com tratamento anti corrosivo e proteção em PVC, **articulação central entre assento e encosto, com pontos de ligação nas laterais da cadeira** [...]”

11. No entanto, os equipamentos fabricados pela marca cotada pela empresa BENATNIAMED (Primemed – Consultório Prime 5 Flex) **possuem articulação central única**, conforme se extrai do próprio site<sup>1</sup> da fabricante:

---

<sup>1</sup> <https://dentemed.com.br/produto/2/consultorio-prime-5-flex>



12. Desta forma, o equipamento ofertado pela licitante vencedora **não atende aos requisitos do edital**, que exige a articulação da cadeira com pontos de ligação (reforço) nas laterais, facilitando a acomodação do paciente com a movimentação do encosto, além de apresentar mais resistência nos atendimentos a pacientes em geral, incluindo pacientes com sobrepeso.

13. Ademais, cumpre salientar a Recorrente OLSEN noticiou o fato no momento do recebimento e abertura de documentação, manifestando seu interesse em apresentar recurso em razão do não preenchimento dos requisitos editalícios pela empresa BENTANIAMED.

14. O fato foi confirmado pela coordenadora de odontologia, que prontamente solicitou esclarecimentos à licitante vencedora, senão vejamos:

O representante do proponente OLSEN INDUSTRIA E COMERCIO SA solicitou mencionar em ata a intenção de entrar com recurso sobre a marca cotada pela empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, alegando que a mesma não atende ao item em relação: a articulação da cadeira é central única, não atendendo integralmente aos requisitos do edital, que exige a articulação da cadeira com reforço nas laterais, facilitando a acomodação do paciente durante a movimentação da cadeira, garantindo mais segurança e melhor ergonomia, evitando o reposicionamento do paciente com a movimentação do encosto. Além de apresentar mais resistência nos atendimentos a pacientes em geral, incluindo paciente com sobrepeso.

A coordenadora de odontologia, Sra. Gisleine Bomm Giacobbo também analisou a este requisito, constatando que o catalogo apresentado pela empresa BETANIAMED da marca PRIMEMED não menciona este requisito, portanto solicita a empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI que a mesma se pronuncie sobre o tema.

15. Por outro lado, tem-se que a proposta apresentada pela Recorrente OLSEN cumpriu inteiramente as condições previstas no Edital. Observe que o consultório odontológico apresentado possui articulação central com reforço (pontos de apoio nas laterais):



16. Extrai-se, assim, que a empresa classificada em primeira colocação, Bentaniamed, descumpriu inequivocamente os termos estabelecidos no Edital, motivo pelo qual deve ser desclassificada do certame.

17. Afinal, se a empresa não concordasse com as exigências editalícias, caberia a ela realizar a impugnação ao Edital no momento correto. Não o fazendo e concordando com as disposições do Edital, a ele deve se vincular.

18. Ainda porque a Licitação tem como finalidade atender ao interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade e, conseqüentemente, seja obtida a proposta mais vantajosa dentro daquelas que cumpriram as exigências.

19. Portanto, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, in verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da*



*probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor. “*

20. Vale aqui destacar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo

21. Assim, se a Administração Pública deixa de aplicar os dispositivos editalícios, inobservando a isonomia entre os Licitantes, há, fatalmente, grave afronta aos princípios estabelecidos em Lei, ferindo o próprio princípio da **finalidade**.

22. Nesta toada, há de salientar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório, previsto no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, vejamos:

*“Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

23. Isto é, a observância aos termos lançados ao Edital efetiva o princípio da legalidade, sendo este a base de todos os demais princípios vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas.

24. Após todo o evidenciado, restou claro que a empresa classificada em primeira colocação, Bentaniamed, não cumpriu com a regras estabelecidas no instrumento convocatório, violando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, resultando assim, na sua imediata desclassificação.

---



## REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, é o presente para:

- (i) Requerer-se, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas que comprovam o não atendimento ao Edital e em prestígio dos princípios basilares consagrados no art. 5º, LV da Constituição Federal e 4º e 11, incisos XVII ao XX e 21, inciso XI do Decreto n. 3.555/2000, artigos 109 e seguintes da Lei n. 8.666/93, seja dado provimento ao presente recurso, para que seja revista a decisão em apreço que classificou a empresa Bentaniamed como primeira colocada no certame, **decretando a DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta por ela apresentada.
- (ii) Requer-se ainda, que em decorrência da desclassificação da licitante Bentaniamed, seja reconhecido o direito da OLSEN, segunda colocada, de ser declarada como vencedora do certame, por ter cumprido integralmente as exigências do Edital, apresentando equipamento que atende plenamente às especificações técnicas requeridas.
- (iii) Na hipótese de a decisão ser mantida incólume, requer o imediato encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93 para fins de reapreciação.

Termos em que aguarda deferimento.

Palhoça/SC para Dionísio Cerqueira/SC, 19 de abril de 2024.

---

*Cesar Augusto Olsen*

*Diretor Presidente*

*RG Sob o N° 234.368-1 SSP/SC*

*CPF Sob o N.º 218.034.559/34*

13 802 215/0001 - 531

OLSEN Indústria e Comércio S/A

Av. Ivo Luchi, 68-CP 59 - Distr. Industrial

JARDIM ELDORADO - CEP 88133 - 510

PALHOÇA - SC